



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.883, DE 2019 **(Do Sr. Nicoletti)**

Dispõe sobre o compartilhamento de microgeração distribuída fotovoltaica por até vinte consumidores pessoas físicas associados por meio de contrato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1138/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento de microgeração distribuída fotovoltaica por até vinte consumidores pessoas físicas associados por meio de contrato.

Art. 2º Em sistema de compensação de energia elétrica, o compartilhamento de microgeração distribuída fotovoltaica por até vinte consumidores pessoas físicas poderá ser formalizado, entre outras formas previstas na regulamentação, por meio de contrato celebrado entre os consumidores titulares da instalação de microgeração compartilhada.

§ 1º Entende-se por sistema de compensação de energia elétrica aquele no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa.

§ 2º A unidade consumidora com microgeração distribuída fotovoltaica compartilhada de que trata o *caput* deverá situar-se na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica que as unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

§ 3º No contrato referido no *caput*, deverá ser estabelecido como serão distribuídos, entre os titulares da instalação geradora, os créditos decorrentes da energia excedente gerada.

§ 4º Os consumidores reunidos na forma do contrato de que trata o *caput* deverão indicar, por meio de procuração pública, aquele que será o responsável pela instalação geradora perante a concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A microgeração distribuidora de energia elétrica é uma importante solução que permite aos consumidores brasileiros produzirem sua própria energia elétrica, especialmente por meio de painéis fotovoltaicos, que geram eletricidade a partir da energia solar.

Por intermédio dessa modalidade, a energia elétrica gerada em instalação do consumidor que não for consumida pode ser injetada na rede de distribuição e posteriormente utilizada para abater a energia absorvida da mesma rede de distribuição. Se ao final de cada período mensal o montante injetado na rede for maior que o total absorvido, o consumidor passa a deter um crédito de energia que poderá ser utilizado em até sessenta meses.

Devemos ressaltar que a microgeração e a minigeração distribuída realizada por meio de fontes renováveis, como a solar fotovoltaica, além de permitir a redução das despesas do consumidor com o pagamento das faturas de energia elétrica, agrega diversas e relevantes vantagens ao país. Permite a diversificação da matriz energética com a utilização de fontes complementares à hidrelétrica, elevando a segurança no suprimento do mercado nacional. Adicionalmente, evita o despacho de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, que apresentam grande custo de geração e emitem gases poluentes, especialmente os causadores de efeito estufa. A geração distribuída, por situar-se próxima às cargas, também alivia os sistemas de transmissão e distribuição, aumentando sua estabilidade e postergando ou evitando vultosos investimentos em sua expansão.

Todavia, constatamos que a norma que disciplina essa modalidade de geração, a Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), incluiu barreiras que consideramos exageradas e desnecessárias para o caso daqueles consumidores que desejarem compartilhar uma instalação fotovoltaica para realizarem microgeração distribuída, desestimulando os investimentos na implantação dos empreendimentos.

De acordo com a referida resolução, os consumidores pessoas físicas, para compartilharem uma instalação de microgeração e aproveitarem os créditos em cada uma de suas unidades consumidoras, precisam instituir uma cooperativa ou se associarem por meio de consórcio, o que acarreta inúmeros transtornos, diversos custos e demanda o decurso de longo prazo para que todos os procedimentos requeridos sejam cumpridos.

Considerando a simplicidade e o pequeno porte das instalações de microgeração distribuída fotovoltaica, acreditamos que uma medida bem mais simples, e que não trará problemas para as distribuidoras ou para o sistema elétrico, é permitir a associação dos consumidores por meio de contrato celebrado entre os interessados.

Propomos, por meio deste projeto de lei, que a utilização de contrato seja permitida para um conjunto de até vinte consumidores pessoas físicas que desejarem compartilhar instalação fotovoltaica de microgeração distribuída, que é aquela com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW). O projeto prevê que no contrato será estabelecido como serão distribuídos os créditos de energia elétrica entre os consumidores associados, que, por sua vez, deverão indicar aquele que será o responsável pela instalação geradora perante a distribuidora local por meio de procuração pública.

Acreditamos que, dessa maneira, contribuiremos decisivamente para a expansão dessa forma sustentável de produção de energia elétrica, o que também favorecerá a recuperação de nossa economia, com a criação de empregos e renda, além das vantagens energéticas e ambientais anteriormente mencionadas. Por todas essas razões, solicitamos dos colegas parlamentares o valioso apoio para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputado NICOLETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica. .

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; **(Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; **(Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)**

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; **(Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica; **(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;

(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; **(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será

compensada; **(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. **(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

§1º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos. **(Inserido pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)**

§2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento. **(Inserido pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)**

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
